



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino, Pesquisa e Pós-Graduação do Norte	UF: AM	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 137, de 12 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 15 de abril de 2024, determinou a desativação do curso superior de Odontologia, bacharelado, ofertado pela Faculdade de Odontologia de Manaus – FOM, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
PROCESSO Nº: 23000.006971/2022-82	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM (<input type="checkbox"/>) NÃO BLOCO (<input type="checkbox"/>) SIM (X) NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 709/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/11/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 137, de 12 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 15 de abril de 2024, determinou a desativação do curso superior de Odontologia, bacharelado, ofertado pela Faculdade de Odontologia de Manaus – FOM, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas.

As informações a seguir, extraídas tanto da Nota Técnica nº 92/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES, bem como da instrução processual contida no processo SEI nº 23000.006971/2022-82, que contextualizam o histórico do processo de renovação de reconhecimento, processo e-MEC nº 201807402, do curso superior em comento, evidenciam o processo de supervisão sobre o objeto do recurso.

Nota-se que após longa tramitação processual, incluindo um protocolo de compromisso não atendido pela Instituição de Educação Superior – IES, que outrora fora aplicado, também fruto de um processo avaliativo que não atingiu o mínimo exigido pela regulação, a IES, por meio da própria SERES do Ministério da Educação – MEC, recebeu todo o cuidado durante a tramitação do processo de renovação de reconhecimento.

No dia 10 de maio de 2024, por intermédio do Ofício FOM nº 10/2024, a IES apresentou recurso à SERES quanto à Portaria nº 137, de 12 de abril de 2024, indicando, inclusive, problemas de gestão, e solicitando um novo “Protocolo de Compromisso”, a saber:

[...]

Ofício FOM Nº 10/2024

Manaus, AM, 10 de maio de 2024

ASSUNTO: Recurso a notificação estabelecida pela Portaria SERES/MEC N° 137 de 12 de abril de 2024.

Processo de Supervisão n° 23000.006971/2022-82

Caríssima Marta Wendel Abramo

Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Esplanada dos Ministérios Bloco L - Ed. Sede e Anexos

CEP: 70.047-900 - Brasília / DF]

Lemos com muita preocupação no DOU de 15/04/2024 a Portaria MEC/SERES N° 137 de 12/04/2024, aonde o curso de graduação em bacharelado em Odontologia (cód. e-MEC nº 45976), ofertado pela Faculdade de Odontologia de Manaus - FOM (cód. e-MEC nº 1592), mantida pelo Centro de Ensino Pesquisa e Pós-Graduação do Norte (cód. e-MEC nº 1044) é desativado nos fundamentos expressos na Nota Técnica nº 14/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES, existente nos autos do Processo de Supervisão nº 23000.006971/2022-82.

Nossa preocupação se pauta nas consequências dessa decisão para com os alunos e corpo social da IES, haja vista que a FOM somente possui este curso de graduação autorizado, assim, significa dizer que teremos de dar transferência para todos os nossos 125 alunos e demitir os nossos 16 professores e 11 técnico-administrativo, ficando apenas com as instalações da atual IES.

Ao analisar o conteúdo da Nota Técnica mencionada, observa-se que todas as ações aconteceram com a Administração da IES anterior a minha eleição e nomeação para ser a Representante Legal, que aconteceu em março de 2023, conforme ata em anexo, aonde comecei a fazer uma total reengenharia para corrigir as não conformidades mencionadas existentes e dar início a retomada da implementação do novo PDI, com solicitação de novos cursos de graduação neste ano de 2024, depois de atender a todos os requisitos do Recredenciamento com processo em análise no e-MEC, inclusive utilizando a estratégia de distribuir responsabilidades por cada um dos indicadores do instrumento de avaliação de curso de graduação.

Gostaria de observar que em 2019 a FOM foi avaliada para fins de Recredenciamento, período de visita: 01/12/2019 a 05/12/2019, com excelentes resultados conforme relatório de avaliação em anexo. No entanto, logo após a pandemia do coronavírus, em 2021, o curso de Odontologia da IES foi avaliado para fins de Renovação de Reconhecimento período de visita: 01/09/2021 a 04/09/2021 com muitos indicadores insatisfatórios, conforme relatório de avaliação em anexo. Acontece que a FOM possui apenas o curso de Odontologia, logo a avaliação institucional deveria ter íntima relação com a avaliação do curso.

Assim, na condição de responsável pela nova gestão da IES e na condição de egressa desse curso de graduação, venho pedir vênia para nos dar uma nova oportunidade de resgatar os conceitos do curso de Odontologia, curso de grande importância para o desenvolvimento da região amazônica, solicitando a abertura de PROTOCOLO DE COMPROMISSO, para podermos sanar todas as não

conformidades existentes e solicitar nova avaliação para fins de reconhecimento, no prazo máximo de 60 dias.

Gostaria, ainda, se possível for solicitar a V.S.^a, uma reunião presencial na SERES/MEC com a senhora para lhe oferecer mais informações a respeito do cenário de catástrofe educacional que a nossa IES passou.

Atenciosamente

Katia Campos Marinho

Representante Legal

Após o recebimento deste pedido, a Diretoria de Supervisão da SERES – DISUP apresentou a Nota Técnica nº 92/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES, que dentre outros pontos analisados, destaca que a referida IES e, consequentemente, seu curso superior de Odontologia, bacharelado, objeto de análise do presente parecer, destacou enfaticamente o Protocolo de Compromisso já esgotado no ano de 2016, entre outros pontos que valem o conhecimento, a saber, destacando em negrito importantes trechos:

[...]

PROCESSO N° 23000.006971/2022-82

INTERESSADO: FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE MANAUS - FOM (CÓD. E-MEC N° 1592)

Analisa o pedido de reconsideração interposto pela Instituição de Ensino Superior em face de aplicação de penalidade de desativação o curso de graduação em bacharelado em Odontologia (cód. e-MEC nº 45976), ofertado pela Faculdade de Odontologia de Manaus - FOM (cód. e-MEC nº 1592). Sugestão de encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

I – QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

1. A Faculdade de Odontologia de Manaus - FOM (cód. e-MEC nº 1592), mantida pelo Centro de Ensino, Pesquisa e Pós-Graduação do Norte (cód. e-MEC nº 1044), CNPJ: 01.192.563/0001-91, está sediada na Rua Leovegildo Coelho, nº 417, CEP: 69005-090, Centro - Manaus/AM, e-mail: f.o.m@uol.com.br. A Instituição de Ensino Superior (IES) foi credenciada pela Portaria nº 2.178, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 28/12/2000.

2. O curso de graduação de bacharelado em Odontologia (cód. e-MEC nº 45976), na modalidade de ensino presencial, obteve reconhecimento pela Portaria nº 279, em 12/11/2013, com 45 (quarenta e cinco) vagas autorizadas, vinculado ao ciclo avaliativo.

II - ANÁLISE

3. A presente Nota Técnica trata-se do processo regulatório de renovação de reconhecimento do curso de bacharelado em Odontologia (cód. e-MEC nº 45976) da Faculdade de Odontologia de Manaus - FOM (cód. e-MEC nº 1592) **no qual foi instaurado Protocolo de Compromisso, em virtude do resultado insatisfatório no CPC 2016.** Findo o prazo (25/05/2019), o processo foi remetido ao Instituto Nacional

de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para a verificação do cumprimento do citado Protocolo de Compromisso. (Grifo nosso)

4. A Comissão de avaliadores do INEP realizou a visita na Faculdade de Odontologia de Manaus (cód. 1592) no período de 01/09/2021 a 04/09/2021. O curso de Bacharelado em Odontologia (cód. 45976) obteve 32 indicadores com resultados insatisfatórios, ensejando os seguintes conceitos: conceito 1,56, para Dimensão 1; 2,33, para Dimensão 2; e 1,67 para Dimensão 3, com Conceito Final igual a 2. (Grifo nosso)

Dimensão	Conceito
Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica	1,56
Dimensão 2: Corpo docente e tutorial	2,33
Dimensão 3: Infraestrutura -	1,67
Considerações finais da comissão de avaliadores e conceito final	1,90

5. A IES não recorreu do relatório da comissão de avaliadores do INEP, código de avaliação nº 151884, conforme consta no cadastro e-MEC. Como o curso não superou as fragilidades, o processo foi encaminhado à Diretoria de Supervisão para providências previstas o Decreto nº 9.235, de 2017. (Grifo nosso)

6. Após a instrução processual, foi publicada a Portaria nº 732, divulgada no DOU no dia 27/07/2022, instaurando procedimento sancionador em face do curso bacharelado em Odontologia (cód. e-MEC nº 45976), com a aplicação de diversas medidas cautelares. A Nota Técnica nº 51/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI nº 3283217) serviu de sustentação para a elaboração da referida portaria.

7. A IES foi notificada da publicação, por meio do Ofício nº 269/2022/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI nº 3467498), e teve o prazo de 15 (quinze) dias para interpor recurso, conforme o disposto no art. 71 do Decreto nº 9.235, de 2017,

8. O recurso foi apresentado por meio do Ofício s/n (SEI nº 3511166). Na oportunidade, para o exercício do contraditório no procedimento Sancionador, a instituição fez o relato de acontecimentos administrativos ocorridos durante a gestão da IES, com destaque para a pandemia do coronavírus que prejudicaram o funcionamento do curso, gerando problemas financeiros no período. Segundo a IES, esse fato foi que levou ao não cumprimento do protocolo de compromisso. (Grifo nosso)

9. O referido recurso foi encaminhado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação que emitiu o Parecer CNE/CES nº 441/2023 (SEI nº 4320428) mantendo a decisão da SERES, expressa na Portaria nº 792, de 26 de julho de 2022. O referido Parecer foi homologado pelo Ministro da Educação por meio do Despacho (SEI 4507551), publicado no DOU no dia 16/01/2024.

10. Ato contínuo, a análise do processo foi concluída obtendo o desfecho de desativação do curso, dado que ficou comprovada a baixíssima qualidade de oferta. Por meio da Portaria Seres/MEC nº 137, de 12 de abril de 2024, deu-se o prazo de 30 dias para a instituição interpor recurso, o qual foi recepcionado por meio do Ofício FOM nº 10/2024 (SEI nº 4889066).

11. No recurso, a instituição argumenta que os indicadores com resultados insatisfatórios, bem como os conceitos baixos no Enade, CPC, CC e IDD, são reflexos da antiga administração. Assim, a nova administração, representada pelo atual Representante Legal, tem o intento de corrigir todas as desconformidades apontadas pela comissão do Inep e implementar o novo PDI, incluindo a solicitação de novos cursos de graduação.

12. Nesse sentido, ficou evidente pela manifestação do mantenedor que de fato a decisão reflete a atual situação da baixa qualidade do curso, portanto, quanto aos pressupostos de mérito do recurso, não há fatos novos capazes de alterar o que foi decidido pela SERES/MEC, pois a fundamentação contida na Nota Técnica nº 14/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI nº 4661626) refletiu a situação do curso.

IV – CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção ao marco regulatório da educação superior, indefira o pedido de reconsideração da decisão disposta na Portaria SERES/MEC nº 137, publicada no DOU em 15/04/2024, encaminhando o processo ao CNE, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235/2017 e do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

À consideração superior.

Desta feita, após a publicação da referida Portaria SERES, da apresentação do pedido de reconsideração administrativa da IES e da manifestação da DISUP, o processo foi finalmente distribuído ao Conselho Nacional da Educação – CNE e consequentemente, à sua Câmara de Educação Superior – CES.

Considerações do Relator

Apesar de a IES ter protocolado documento junto à SERES, dentro do prazo normativo previsto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em especial o art. 75, Parágrafo único, a IES deixa de apresentar recurso contra a decisão da SERES, advinda de um processo de supervisão de caráter sancionador, e apenas apresenta um pedido de reconsideração da decisão administrativa, nominado como “recurso”.

Contudo, é sabido que o caminho que deveria ter sido seguido, visando a boa instrução processual, seria ter apresentado o recurso contra a decisão da SERES à CES do CNE, como rezam o art. 75, Parágrafo único, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e o art. 24, §§ 1º e 2º, da Portaria Normativa MEC nº 315, de 4 de abril de 2018:

[...]

Art. 75. Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.

Parágrafo único. A decisão da Câmara de Educação Superior será submetida à homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

[...]

Art. 24. Da decisão do Secretário, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, caberá recurso ao CES/CNE, no prazo de trinta dias.

§ 1º A análise do recurso interposto pela IES contra a decisão da SERES será objeto de manifestação prévia da Secretaria, que poderá, em juízo de retratação, acatá-lo, integralmente ou em parte, ou encaminhá-lo à CES/CNE, e seguirá o fluxo descrito no art. 9º desta Portaria.

§ 2º Recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

Ademais, mesmo que consideremos a apresentação tempestiva da peça recursal apresentada à SERES, não há previsão legal, tampouco há prática costumeira no ambiente da regulação da Educação Superior brasileira de ofertar novo protocolo de compromisso, tendendo-se assim, a aplicação assertiva e cuidadosa da SERES ao presente processo, tanto na fase instrutória, bem como na fase decisória.

Contudo, por mais que apontem injustiças praticadas no decorrer de gestões anteriores da IES, os novos gestores deveriam ter conhecimento e previsão dos riscos que advêm dos processos regulatórios em curso, tanto os avaliativos como os de caráter de supervisão, o que não deve ser alegado como deficiência do não atendimento aos quesitos do processo de renovação de reconhecimento, tampouco porque a própria SERES ofereceu um protocolo de compromisso junto à IES e esta não conseguiu atingir o mínimo exigido para continuar com sua oferta do curso superior em tela.

Neste sentido, não estando satisfeitas as indicações documentais razoáveis que pudessem alterar a avaliação, bem como a análise final da SERES, por não ter trazido fatos novos decisivos e não ter atendido diligentemente o protocolo de compromisso firmado, este Relator se posiciona desfavoravelmente ao pleito da IES nesta fase recursal.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 137, de 12 de abril de 2024, que determinou a desativação do curso superior de Odontologia,

bacharelado, ofertado pela Faculdade de Odontologia de Manaus – FOM, com sede na Rua Leovegildo Coelho, nº 417, Centro, no município de Manaus, no estado do Amazonas, mantida pelo Centro de Ensino, Pesquisa e Pós-Graduação do Norte, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 7 de novembro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente